

69
4.

PROJETO DE LEI N.º

/2016.

Parte integrante do
Parecer n.º 127/2016
Unai, 12/10/2016
Relator

Altera programa que especifica, no âmbito da Lei n.º 2.894, de 27 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Unai para o quadriênio 2014-2017” e autoriza abertura de crédito adicional especial, por anulação, ao orçamento vigente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unai decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserida a Ação de Manutenção do Sistema de Transporte Coletivo, sob o código 2219, no Programa 0053 – Modernização do Trânsito –, no âmbito da Lei n.º 2.894, de 27 de dezembro de 2013, na forma da redação dada pelo Anexo I desta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial por anulação, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), ao orçamento vigente para atender à programação destinada no Anexo I desta Lei.

§ 1º Os recursos destinados a atender às despesas decorrentes da abertura do presente crédito adicional especial, por anulação, estão especificados no Anexo II desta Lei.

§ 2º A vigência do crédito adicional especial autorizado no *caput* deste artigo está em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 3º O presente crédito adicional especial destina-se a atender despesa relacionadas ao transporte coletivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 12 de agosto de 2016: 72º da Instalação do Município.

DELVITO ALVES DA SILVA FILHO
Prefeito

60
A.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI N.º ..., DE ... DE ... DE 2016.

Novo Formato do Programa de Modernização do Trânsito

Plano Plurianual 2014-2017

Anexo III - Programas de Governo

Nome do Programa	0053 Modernização do Trânsito	Unidade Responsável	02.15.03 Departamento de Trânsito (DTRAN)
Objetivo	Modernizar o trânsito urbano.		
Justificativa	Com o adensamento da população, as condições de mobilidade dependem de um sistema de trânsito claro, inteligível e eficiente.		
Alinhamento Estratégico	Realização de obras viárias estruturantes, dotadas de iluminação pública, saneamento básico e sistemas de orientação de trânsito.		
Horizonte Temporal	☒ Contínuo ☐ Temporário	Valor do Programa (R\$) 2014 1.950.000,00 2015 1.050.000,00 2016 1.175.000,00 2017 1.518.150,00 Total 5.693.150,00	Quantidade de Ações 6 Quantidade de Indicadores 1
Multissetorial	☐ Sim ☒ Não		

Quadro de Ações

Tipo	Ação	Produto (Unidade de Medida)	Meta		
			Ano	Física	Valor (R\$)
Atividade	2192 Manutenção e recuperação da sinalização do trânsito urbano	Item de sinalização instalado, mantido ou recuperado (Unidade)	2014	150	400.000,00
			2015	150	400.000,00
			2016	150	400.000,00
			2017	150	400.000,00
Projeto	1106 Construção de abrigos de usuários de transporte coletivo no perímetro urbano	Abrigo construído (Unidade)	2014	10	600.000,00
			2015	2	200.000,00
			2016	2	200.000,00
			2017	2	200.000,00
Atividade	2193 Manutenção de ciclofaixas, faixas de pedestres e abrigos de usuários de transporte coletivo	(Metro Quadrado)	2014	5000	350.000,00
			2015	5000	350.000,00
			2016	5000	350.000,00
			2017	7000	500.000,00
Projeto	1107 Criação da faixa azul	Via regulamentada (Metro Linear)	2014	1000	100.000,00
			2015	1000	100.000,00
			2016	1000	100.000,00
			2017	1000	100.000,00
Projeto	1108 Formulação do Plano Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana	Plano elaborado (Unidade)	2014	1	500.000,00
			2015	-	-
			2016	-	-
			2017	-	-
Atividade	2219 Manutenção do sistema de transporte coletivo	Sistema mantido (Unidade)	2014	-	-
			2015	-	-
			2016	1	125.000,00
			2017	1	318.150,00

61
4.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI N.º ... DE ... DE 2016.

Crédito

Ordem	Classificação Orçamentária	Ficha	Fonte	Valor (R\$)
1	02.15.03.15.452.0053.2219.3.3.60.45.00	Nova	100	125.000,00
Total				125.000,00

ANEXO II A QUE SE REFERE O § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI N.º ... DE ... DE 2016.

Anulação

Ordem	Classificação Orçamentária	Ficha	Fonte	Valor (R\$)
1	02.02.01.04.122.0059.0029.3.3.50.41.00	1025	100	125.000,00
Total				125.000,00

LEI N.º 2.171, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano para as pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, dando outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ. Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 72, § 9º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada a gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano do Município de Unaí às pessoas portadoras de deficiências, carentes financeiramente.

Art. 2º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) dificuldades de aprendizagem;
- g) lazer; e
- h) trabalho.

(Fls. 2 da Lei n.º 2.171, de 17.11.2003)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se carente financeiramente a pessoa portadora de deficiência que comprove, por demonstrativo de renda individual e familiar, ou declaração de insuficiência financeira, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Art. 4º Para fazer jus ao benefício previsto nesta Lei, e obter a competente carteira que lhe conferirá tal direito, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar, por laudo médico expedido por profissional especializado e conveniado com o SUS, ser portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho.

§ 1º Os formulários de requerimento para a habilitação do beneficiário serão fornecidos pelo Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§ 2º A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para indeferimento liminar do requerimento, devendo a autoridade competente determinar a notificação do interessado para apresentá-la no prazo a ser estipulado.

§ 3º O requerimento será instruído com 02 (duas) fotografias no formato 3 x 4 da pessoa interessada.

Art. 5º A pessoa portadora de deficiência será identificada mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento;
- II - certidão de casamento;
- III - certificado de reservista;
- IV - carteira de identidade;
- V - carteira de trabalho e previdência social;
- VI - certidão de inscrição eleitoral.

Parágrafo único. A pessoa estrangeira portadora de deficiência, naturalizada e domiciliada no Brasil, identificar-se-á mediante a apresentação de um dos documentos previstos no artigo 9º do Decreto Federal n.º 1.744, de 1995.

(Fls. 3 da Lei n.º 2.171, de 17.11.2003)

Art. 6º A carteira de beneficiário portador de deficiência ou idoso deverá conter a data de expedição, data de validade, fotografia, data de nascimento e o número da carteira de identidade ou CPF.

Art. 7º Para efeito de habilitação ao benefício de que trata esta Lei serão apresentados o requerimento e documentos que comprovem as condições exigidas, não sendo obrigatória a presença do requerente para esse fim.

§ 1º O requerimento será feito em formulário próprio, devendo ser assinado pelo interessado ou procurador, tutor ou curador.

§ 2º Na hipótese de o requerente ser analfabeto ou de estar impossibilitado de assinar, será admitida a aposição da impressão digital, na presença de funcionário do Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que o identificará, ou a assinatura a rogo, em presença de duas testemunhas.

§ 3º A existência de formulário próprio não impedirá que seja aceito qualquer requerimento pleiteando o benefício, sendo, entretanto, indispensável que nele constem os dados imprescindíveis ao processamento.

§ 4º Quando se tratar de pessoa em condição de internado, na forma prevista no Decreto Federal n.º 1.744, de 1995, admitir-se-á requerimento assinado pela direção do estabelecimento onde o requerente encontra-se internado.

Art. 8º O benefício será indeferido, caso o requerente não atenda às exigências contidas nesta Lei.

§ 1º No caso de indeferimento, caberá recurso para o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da comunicação pelo requerente.

§ 2º O indeferimento do recurso não impedirá que o interessado dê início a novo procedimento para habilitação ao benefício, desde que passe a atender as exigências contidas nesta Lei.

Art. 9º O pedido de habilitação das pessoas portadoras de deficiência deverá ser instruído com laudo médico expedido por profissional especializado e conveniado com o SUS, que comprove uma das condições previstas no artigo 2º desta Lei, onde deverá constar que se trata de pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

(Fls. 4 da Lei n.º 2.171, de 17.11.2003)

Art. 10. A prova de que a pessoa portadora de deficiência é carente financeiramente será feita através de apresentação de comprovante de renda individual e familiar, e, na falta destes, através de declaração firmada pelo requerente do benefício ou pelo seu representante legal, dando conta de que o mesmo não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Havendo fundada suspeita com relação à veracidade das informações prestadas pelo requerente quanto à sua carência financeira, o Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos solicitará parecer técnico de assistente social à Secretaria de Desenvolvimento e Ação Social para decidir o requerimento.

§ 2º Na hipótese de o Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos indeferir o requerimento, com base no parecer mencionado no parágrafo anterior, caberá recurso, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da comunicação pelo requerente, a uma comissão que deverá ser formada pelo Poder Executivo, assim composta:

I – um assistente social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Ação Social, indicado pelo respectivo Secretário;

II – um representante indicado pelas concessionárias de serviço público de transporte coletivo urbano;

III – um representante dos beneficiários do transporte coletivo urbano, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A falsa declaração do requerente do benefício sujeitará o infrator às penalidades da Lei.

Art. 11 Na forma do disposto no art. 230, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, é assegurada à pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade no transporte coletivo urbano.

Parágrafo único. A emissão da carteira para a pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos será feita pelo Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos mediante prova da idade do interessado.

Art. 12 Os serviços de cadastramento independem do pagamento de taxas ou emolumentos.

(Fls. 5 da Lei n.º 2.171, de 17.11.2003)

Art. 13 Entende-se por transporte coletivo urbano aquele executado mediante concessão do Município, excluídos os veículos de aluguel.

Art. 14 Incumbe ao Poder Público Municipal, nos termos da Lei Municipal n.º 1.322, de 23 de abril de 1991, a imediata revisão das tarifas do transporte coletivo urbano, com a conseqüente alteração contratual, tendo em vista a justa remuneração do capital das concessionárias.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, incumbe às concessionárias o dever de formular requerimento ao Município instruído com planilhas de custos, de forma a permitir o cálculo do impacto econômico-financeiro causado na concessão e avaliar o índice de reajuste.

Art. 15 No ato da utilização do transporte coletivo urbano gratuito, o beneficiário deverá apresentar ao motorista ou ao trocador a carteira expedida pelo Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 16 Incumbe aos concessionários de transporte coletivo urbano municipal afixar, em local visível nos veículos, cartaz com os seguintes dizeres: "Na forma do disposto na legislação municipal vigente, é assegurado ao deficiente físico e mental e à pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade no transporte coletivo urbano".

Art. 17 As carteiras para as pessoas portadoras de deficiência serão emitidas com prazo de validade de 01 (um) ano contado da data de sua expedição.

Art. 18 Fica delegada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, por intermédio do Departamento de Trânsito, a competência para praticar todos os atos e providências que se fizerem necessárias à implantação, supervisão e operação das disposições desta Lei, em seus aspectos administrativo e operacional.

Parágrafo único. A delegação de que trata o artigo compreende a retenção das carteiras expedidas nos termos da Lei Municipal n.º 1.573, de 30 de agosto de 1995, por ocasião da expedição das carteiras na forma prevista nesta Lei.

Art. 19 As carteiras de pessoas portadoras de deficiência expedidas nos termos da Lei Municipal n.º 1.573, de 30 de agosto de 1995, terão validade de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 20 As carteiras de pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos expedidas nos termos da Lei Municipal n.º 1.573, de 30 de agosto de 1995, terão validade de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

(Fls. 6 da Lei n.º 2.171, de 17.11.2003)

684

Art. 21 Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as Leis n.º 1.573, de 30 de agosto de 1.995 e n.º 1.902, de 04 de julho de 2001.

Unai, 17 de novembro de 2003; 59º da Instalação do Município.

VEREADOR BETINHO MARTINS
Presidente

LEI N.º 2.255, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004.

Dá nova redação e acresce dispositivos à Lei Municipal n.º 2.171, de 17 de novembro de 2003, que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano para as pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, dando outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 72, § 9º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ela, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei n.º 2.171, de 17.11.2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano para as pessoas portadoras de deficiência, ao acompanhante da pessoa portadora de deficiência locomotora e aos idosos e dá outras providências”. (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei 2.171/2003 passa a vigorar conforme a seguinte redação, acrescido dos enumerados §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 1º É assegurada à gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano do Município de Unai (MG) às pessoas portadoras de deficiência, carentes financeiramente, ao acompanhante da pessoa portadora de deficiência locomotora e aos idosos.

§ 1º Sem prejuízo de outros conceitos definidos nesta Lei, considera-se como deficiência locomotora a desvantagem na independência física e na mobilidade resultando na limitação da capacidade do indivíduo de desempenho autônomo das atividades da vida diária, caracterizada especialmente por necessidade do auxílio de outra pessoa para a própria locomoção.

§ 2º Entende-se por acompanhante a pessoa que esteja em companhia do portador de deficiência locomotora com a finalidade de prestar-lhe assistência durante todo o trajeto.

§ 3º Aplicam-se ao acompanhante da pessoa portadora de deficiência locomotora, no que couber, as disposições relativas às pessoas portadoras de deficiência e idosos nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei 2.171/2003 passa a vigorar conforme a seguinte redação:

(Fls. 2 da Lei n.º 2.255, de 22.11.2004)

“Art. 16. Incumbe aos concessionários de transporte coletivo urbano municipal afixar, em local visível nos veículos, cartaz com os seguintes dizeres: “Na forma do disposto na legislação municipal vigente, é assegurado ao deficiente físico e mental, ao acompanhante da pessoa portadora de deficiência locomotora e à pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade no transporte coletivo urbano”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 22 de novembro de 2004; 60º da Instalação do Município.

VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Presidente

71
A

LEI N.º 2.317, DE 12 DE JULHO DE 2005.

Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 2.171, de 17 de novembro de 2003, que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano para as pessoas portadoras de deficiência, ao acompanhante da pessoa portadora de deficiência locomotora e aos idosos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei 2.171, de 17 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano e rural para as pessoas portadoras de deficiência, ao acompanhante da pessoa portadora de deficiência locomotora e aos idosos e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei 2.171, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurada a gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano e rural no Município de Unai (MG) às pessoas portadoras de deficiência, carentes financeiramente, ao acompanhante da pessoa portadora de deficiência locomotora e aos idosos.” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 4º da Lei 2.171, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Os formulários de requerimento para habilitação do beneficiário serão fornecidos pelo Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

.....” (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 7º da Lei 2.171, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

72
4

(Fls. 2 da Lei n.º 2.317, de 12/7/2005)

“§ 2º Na hipótese de o requerente ser analfabeto ou de estar impossibilitado de assinar, será admitida a aposição da impressão digital, na presença de funcionário do Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, que o identificará, ou a assinatura a rogo, em presença de duas testemunhas.

.....” (NR)

Art. 5º O § 1º do art. 8º da Lei 2.171, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º No caso de indeferimento, caberá recurso para o Secretário Municipal de Serviços Urbanos, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da comunicação pelo requerente.

.....” (NR)

Art. 6º O § 1º, bem como o § 2º e seu inciso I do art. 10 da Lei 2.171, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Havendo fundada suspeita com relação à veracidade das informações prestadas pelo requerente quanto à sua carência financeira, o Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos solicitará parecer técnico de assistente social à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania para decidir o requerimento.

§ 2º Na hipótese de o Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos indeferir o requerimento, com base no parecer mencionado no parágrafo anterior, caberá recurso, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da comunicação pelo requerente, a uma comissão que deverá ser formada pelo Poder Executivo, assim composta:

I – um assistente social da Secretaria do Desenvolvimento Social e Cidadania, indicado pelo respectivo Secretário;

.....” (NR)

Art. 7º O parágrafo único do art. 11 da Lei 2.171, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A emissão da carteira para a pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos será feita pelo Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos mediante prova da idade do interessado.” (NR)

(Fls. 3 da Lei n.º 2.317, de 12/7/2005)

Art. 8º O art. 13 da Lei 2.171, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Entende-se por transporte coletivo urbano e rural aquele executado mediante concessão do Município, excluídos os veículos de aluguel.” (NR)

Art. 9º O *caput* do art. 14 da Lei 2.171, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Incumbe ao Poder Público Municipal, nos termos da Lei Municipal nº 1.322, de 23 de abril de 1991, a imediata revisão das tarifas do transporte coletivo urbano e rural, com a conseqüente alteração contratual, tendo em vista a justa remuneração do capital das concessionárias.

.....” (NR)

Art. 10. O art. 15 da Lei 2.171, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. No ato da utilização do transporte coletivo urbano e rural gratuitos, o beneficiário deverá apresentar ao motorista ou ao trocador a carteira expedida pelo Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.” (NR)

Art. 11. O art. 16 da Lei 2.171, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Incumbe aos concessionários de transporte coletivo urbano e rural do Município afixar, em local visível nos veículos, cartaz com os seguintes dizeres: Na forma do disposto na legislação municipal vigente, é assegurado ao deficiente físico e mental e à pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade no transporte coletivo urbano e rural.” (NR)

Art. 12. O art. 18 da Lei 2.171, de 2003, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 18. Fica delegada à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, por intermédio do Departamento de Trânsito, a competência para praticar todos os atos e providências que se fizerem necessárias à implantação, supervisão e operação das disposições desta Lei, em seus aspectos administrativos e operacionais.

.....” (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai (MG), 12 de julho de 2005; 61º da Instalação do Município.

(Fls. 4 da Lei n.º 2.317, de 12/7/2005)

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Secretário Municipal de Governo

LEI N.º 2.330, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005.

Dá nova redação ao artigo 16 da Lei n.º 2.171, de 17 de novembro de 2003, que “dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano e rural para as pessoas portadoras de deficiência, ao acompanhante da pessoa portadora de deficiência locomotora e aos idosos e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei n.º 2.171, de 17 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Incumbe aos concessionários de transporte coletivo urbano e rural do Município afixar, em local visível nos veículos, cartaz com os seguintes dizeres: Na forma do disposto na legislação municipal vigente, é assegurado ao deficiente físico e mental, ao acompanhante da pessoa portadora de deficiência locomotora e à pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade no transporte coletivo urbano e rural”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai (MG), 14 de setembro de 2005; 61º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Secretário Municipal de Governo

LEI N. ° 2.363, DE 15 DE MARÇO DE 2006.

Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei n.º 2.171, de 17 de novembro de 2003, que “dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano e rural para as pessoas portadoras de deficiência, ao acompanhante da pessoa portadora de deficiência locomotora e aos idosos e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei n.º 2.171, de 17 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos III, IV e V e do parágrafo único:

“Art. 2º Considera-se, para os efeitos desta Lei, pessoa portadora de deficiência a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;

(Fls. 2 da Lei n.º 2.363, de 15/3/2006)

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho.

III – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

IV – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60° ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; e

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiência.

Parágrafo único. Ao requerer o benefício, a pessoa portadora de deficiência deverá estar munida de laudo médico que ateste a espécie, o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID-10 –, podendo ser submetida, caso for necessário, à perícia médica oficial.” (NR)

Art. 2º O artigo 3º da Lei n.º 2.171, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se carente financeiramente a pessoa portadora de deficiência que possua renda individual igual ou inferior a 1 (um) piso nacional de salário (salário mínimo), devidamente comprovada.” (NR)

Art. 3º A Lei n.º 2.171, de 2003, fica acrescida do seguinte artigo 18-A:

“Art. 18-A. O Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, ouvido o Conselho Municipal de Trânsito, estabelecerá o quantitativo periódico de gratuidades para os beneficiários desta Lei no transporte coletivo rural.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 15 de março de 2006; 62º da Instalação do Município.

(Fls. 3 da Lei n.º 2.363, de 15/3/2006)

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Secretário Municipal de Governo

LEI N.º 2.564, DE 10 DE JULHO DE 2008.

Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 2.171, de 17 de novembro de 2003, que “dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano e rural para as pessoas portadoras de deficiência, ao acompanhante da pessoa portadora de deficiência locomotora e aos idosos”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 72, § 9º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei n.º 2.171, de 17 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano e rural para as pessoas portadoras de deficiência; ao acompanhante da pessoa portadora de deficiência locomotora; aos portadores de câncer, do vírus HIV e de doença renal crônica; aos idosos e dá outras providências”.

Art. 2º O artigo 1º da Lei n.º 2.171, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurada a gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano e rural no Município de Unaí (MG) às pessoas portadoras de deficiência, de câncer, do vírus HIV e de doença renal crônica, carentes financeiramente; ao acompanhante da pessoa portadora de deficiência locomotora e aos idosos.” (NR)

Art. 3º O artigo 3º da Lei n.º 2.171, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para efeito desta Lei, consideram-se carentes financeiramente as pessoas portadoras de deficiência, de câncer, do vírus HIV e de doença renal crônica que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.” (NR)

Art. 4º O artigo 4º da Lei n.º 2.171, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para obtenção da carteira que garante o exercício do direito previsto nesta Lei, os beneficiários deverão comprovar a deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho, ser portador de câncer, do vírus HIV ou de doença renal crônica, através de laudo médico expedido por profissional especializado e conveniado com o SUS.” (NR)

(Fls. 2 da Lei n.º 2.564, de 10/7/2008)

Art. 5º O artigo 10 da Lei n.º 2.171, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A prova da carência financeira de que trata o artigo 3º desta Lei será feita através da apresentação de comprovante de renda individual e familiar de até 2 (dois) salários mínimos e, na falta destes, através de declaração firmada pelo requerente do benefício ou pelo seu representante legal.” (NR)

Art. 6º O artigo 16 da Lei n.º 2.171, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Incumbe aos concessionários de transporte coletivo urbano e rural do Município afixar, em local visível nos veículos, cartaz com os seguintes dizeres: ‘Na forma do disposto na legislação municipal vigente, é assegurada à pessoa portadora de deficiência; ao acompanhante da pessoa portadora de deficiência locomotora; ao portador de câncer, do vírus HIV, de doença renal crônica e à pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade no transporte coletivo urbano e rural’.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 10 de julho de 2008; 64º da Instalação do Município.

VEREADOR JUCA DA COAGRIL
Presidente